

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.627/2002-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Imperatriz/MA.

Embargante: Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72).

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que as alegações de omissão são improcedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Ildon Marques de Souza interpôs embargos de declaração (peça 38) contra o acórdão de relação 729/2012-1ª Câmara, que inadmitiu recurso de reexame por ele interposto contra o acórdão 3.312/2011-1ª Câmara, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração contra o acórdão 2.718/2009-1ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação do nexos de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante o convênio 40/2000, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA, e o Município de Imperatriz/MA para elaboração de projetos e levantamento de estudos para criação de banco de dados, com a finalidade de recuperar a vegetação nativa da região e implementar a política ambiental naquela localidade.

2. O embargante argumentou, em síntese, que:

a) a irregularidade no acórdão que negou acolhimento ao pedido de reexame se confunde com as próprias razões que deveriam motivar o TCU a receber o recurso outrora inadmitido;

b) é ilegal a decisão que nega acolhimento a pedido de reexame quando este se fundamenta exclusivamente em erro de fiscalização de atos e contratos, como restou evidenciado no bojo das alegações observadas na peça rejeitada;

c) é omissa a decisão que deixa de apreciar questões de direito fundamentais alegadas nas razões do pedido de reexame, respectivamente quanto ao cerceamento de defesa que impediu a melhor formatação da estrutura do pedido de reexame;

d) muito embora a Câmara julgadora tenha tratado o recurso como inadmissível, o acórdão que traz a decisão não aborda as razões para tanto;

e) o pedido inadmitido através do acórdão 719/2012 observou todos os requisitos dos arts. 31, 41, “b”, e 48 da Lei Orgânica do TCU, bem como o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez ter combatido falha na fiscalização de atos e contratos referentes à tomada de contas que condenou o embargante;

f) o TCU reconheceu a execução do serviço objeto do convênio firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, motivo suficiente para impor a aprovação das contas, uma vez caracterizada a inexistência de enriquecimento ilícito e a aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado;

g) é contraditório reconhecer o trabalho realizado pelo município e, em contraponto, afirmar que as notas apresentadas não dizem respeito ao recurso repassado, o que evidenciaria falha na fiscalização;

h) para justificar a condenação, o TCU deveria comprovar que as notas fiscais apresentadas não fazem referência ao que deveria e que os cheques suscitados foram utilizados para pagamento de outras despesas, já que o ônus de provar é de quem alega;

i) o requerente apresentou extratos bancários que dão conta da emissão dos pagamentos utilizados para quitação dos valores acordados com a contratada, demonstrando a aplicação dos recursos do convênio pactuado;

j) apenas na hipótese de se aceitar os excessos verificados no relatório do voto condutor da condenação do requerente, tudo o que foi apontado não passa de mera irregularidade formal, que deveria, obrigatoriamente, ter sido sanada pelo sucessor do embargante;

k) no bojo do pedido de reexame inadmitido, foi suscitado erro na notificação do recorrente na decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão 3.312/2010-1ª Câmara, já que a unidade técnica não encaminhou ao destinatário cópia do voto, relatório e acórdão que fundamentaram aquela deliberação, mas tão somente o teor da notificação (acórdão 2.059/2011 - Primeira Câmara).

3. Por tais motivos, requereu o embargante:

a) nova notificação da deliberação que rejeitou os embargos em questão, sem o vício apontado, devolvendo-se o processo ao estado posterior à prolação do acórdão 2.059/2011-1ª Câmara e atendendo-se, assim, à preliminar de cerceamento de defesa;

b) em caráter alternativo, a procedência do pedido de modificação do acórdão 719/2012, a fim de acolher o pedido de reexame, julgar-lhe o mérito e reformar a decisão condenatória.

É o relatório.